

A GRANDE POLÊMICA DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O prazo para o pagamento da primeira parcela de 13º salário vai até o dia 30 de novembro, e o da segunda parcela, vai até o dia 20 de dezembro. Porém, até o momento, temos uma grande polêmica que pode prejudicar milhões de trabalhadores e empregadores. Em função de uma falha do Congresso Nacional ao sancionar a Lei 14.020/2020, que aprovou a Medida Provisória 936/2020, sem definir como seria o pagamento do 13º. Salário para os empregados que fizeram acordo de Suspensão Temporária de Contrato e/ou Redução da Jornada de Trabalho e Salário.

Para evitar esta insegurança jurídica entre empregadores e empregados, e evitar milhares de ações trabalhistas é urgente no máximo até o dia 23 de novembro a justiça se posicione através do Tribunal Superior do Trabalho – TST ou do Superior Tribunal de Justiça TST – STJ, ou no mínimo o Ministério da Economia solte uma Nota Técnica esclarecendo estas polemicas.

Isso vem gerando muitas dúvidas entre os empregadores domésticos. Vale lembrar que o trabalhador doméstico que está com a jornada de trabalho reduzida ainda em novembro de 2020 e o empregador que irá pagar o 13º salário, precisam ficar atentos. O eSocial não está calculando esse valor de forma adequada, e o empregador precisa fazer o lançamento de forma manual. O Doméstica legal lançou um passo a passo gratuito: <https://www.domesticalegal.com.br/jornada-reduzida-em-2020-como-lancar-valor-do-13o-salario-no-esocial-domestico/>.

A grande polêmica está dividida em três situações:

A Medida Provisória 936, hoje Lei 14.020, tiveram várias prorrogações, chegando ao total de 240 dias (8 meses) para Suspensão Temporária de Contrato, ou 240 dias (8 meses) de Redução da Jornada de Trabalho e Salário, ou um misto dos dois, que não podem passar de 240 dias, tendo o início em 01/04/2020 e pode ir até o dia 31/12/2020.

1. Empregados que só tiveram os Contratos Temporariamente Suspensos, de abril/2020 e que podem ir até dezembro de 2020;
2. Empregados que só tiveram Redução da Jornada de Trabalho e Salário, e estão com o salário reduzido em novembro ou dezembro/2020;
3. Empregados que tiveram Suspensão Temporária de Contrato e em novembro e/ou dezembro estão com a Jornada de Trabalho e Salário Reduzida.

Para Mario Avelino, presidente do Instituto e do Portal Doméstica Legal, com base no Artigo 1º. da **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.**, que criou

o 13º. Salário (Gratificação de Natal há época), ver Anexo I, ele afirma com convicção:

1 – Número de avos quando o empregado teve o Contrato

Temporariamente Suspenso:

Com base no Parágrafo 2º. do Artigo 1º. “§ 2º - A fração **igual ou superior a 15 (quinze) dias** de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.”, afirmo com convicção, que os meses suspensos onde se trabalhou menos de 15 dias, serão deduzidos, pois eles não foram trabalhados.

Como exemplo, uma empregada doméstica que ganha o salário de R\$ 1.200,00, e teve seu contrato Suspenso Temporariamente:

- Primeiro acordo de Suspensão de 10/04/2020 a 8/06/2020 num total de 60 dias: A empregada perderá 2 avos, correspondente ao mês de abril, pois só trabalhou 9 dias, e o mês de maio que ficou integralmente afastada. O mês de junho a empregada terá direito ao avo, pois trabalhou mais de 15 dias;

- Segundo acordo de Suspensão de 1/08/2020 a 29/09/2020 num total de 60 dias: A empregada perderá mais dois avos, referentes aos meses de agosto e setembro, totalizando 4 meses a menos de 13º, recebendo neste caso somente 8/12 avos, conforme calculo abaixo:

1.1 – Total do 13. Salário do ano = 8/12 anos = R\$ 800,00 (No exemplo R\$ 100,00 por avo);

1.2 – Primeira parcela a pagar até o dia 30/11 = R\$ 400,00;

1.3 – Segunda Parcela a pagar até o dia 20/12 = R\$ 400,00.

Observação Importante: Nos meses suspensos, o empregado teve o benefício de ficar em Isolamento Social para não contrair a COVID-19, recebeu o salário pelo Benefício Emergencial, e ainda ganhou um mês de estabilidade, só perdendo 1/12 avos de 13º. Salário referente ao mês em que estava suspenso, não tenho tido nenhum prejuízo e sim ganho.

CONCLUSÃO: O mês suspenso trabalhado menos de 15 dias, gera a perda do avo do 13º. Salário. Mas nada impede, que o empregador pague integralmente os 12/12 avos, desconsiderando os meses suspensos, pois neste caso ele estará beneficiando seu empregado doméstico.

2 – Base salarial quando houve acordo de Redução de Jornada de Trabalho e Salário nos meses de Novembro e Dezembro/2020:

A base salarial será sempre o Salário inteiro sem a redução do salário em função de acordo de Redução de Jornada de Trabalho e Salário que esteja vigorando em novembro ou dezembro, pelos seguintes motivos:

2.1 – O parágrafo 1º. do Artigo 1º. diz claramente, “§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.”. Vamos dar dois exemplos:

2.1.1 – Um empregado que ganha **R\$ 1.045,00** por mês, e está com uma redução de jornada de trabalho e salário de 70% nos meses de novembro e dezembro/2020. Neste caso o salário total recebido pelo empregado em dezembro será de:

2.1.1.1 – Salário pago pelo empregador doméstico = **R\$ 313,50**, equivalente a 30%;

2.1.1.2 – Benefício Emergencial pago pelo Governo = **R\$ 731,50**, equivalente a 70%;

2.1.1.3 – TOTAL RECEBIDO EM DEZEMBRO = **R\$ 1.045,00**, exatamente o salário (remuneração) registrado na Carteira de Trabalho.

2.1.2 - Um empregado que ganha **R\$ 2.000,00** por mês, e está com uma redução de jornada de trabalho e salário de 70% nos meses de novembro e dezembro/2020., **com** o pagamento da Ajuda Compensatória (opcional do empregador). Neste caso o salário total recebido pelo empregado em novembro e dezembro será de:

2.1.2.1 – Salário pago pelo empregador = **R\$ 600,00**, equivalente a 30%;

2.1.2.2 – Ajuda Compensatória paga pelo empregador/empresa = **R\$ 364,00**;

2.1.2.3 – TOTAL PAGO PELO EMPREGADOR = **R\$ 964,00**;

2.1.2.4 – Benefício Emergencial pago pelo Governo = **R\$ 1.036,00**, equivalente a 70% de R\$ 1.813,03 (Teto máximo do Seguro Desemprego);

2.1.2.5 – TOTAL RECEBIDO EM DEZEMBRO = **R\$ 2.000,00**, exatamente o salário registrado na Carteira de Trabalho.

2.1.3 – O mesmo exemplo de um empregado que ganha **R\$ 2.000,00** por mês, e está com uma redução de jornada de trabalho e salário de 70% nos meses de novembro e dezembro/2020., **sem** o pagamento da Ajuda Compensatória. Neste caso o salário total recebido pelo empregado em novembro e dezembro será de:

2.1.3.1 – Salário pago pelo empregador = **R\$ 600,00**, equivalente a 30%;

2.1.3.2 – Benefício Emergencial pago pelo Governo = **R\$ 1.036,00**, equivalente a 70%;

2.1.3.3 – TOTAL RECEBIDO EM DEZEMBRO = **R\$ 1.636,00**, um valor menor em **R\$ 364,00** (opcional ao empregador pagar como Ajuda Compensatória, o que não houve) pago no Benefício Emergencial, já que o teto de cálculo do governo é de R\$ 1813,03 (Teto máximo do Seguro Desemprego).

2.2 – Não foi esclarecido para o empregado doméstico que optou em fazer o acordo de Redução de Jornada de Trabalho e Salário em novembro e/ou dezembro, que o 13º. Salário teria uma base reduzida.

Imaginem que o empregador resolveu reduzir somente no mês de dezembro, e não fez nenhum acordo de abril a novembro, reduziu em 70%, e vai quitar o 13º. Salário com um salário de 30% do salário Contratual. Seria no mínimo um oportunismo maldoso do empregador, visando pagar menos 13º. Salário.

2.3 – O empregador doméstico terá o risco de ações trabalhistas pelo empregado trabalhador, pelo Sindicato da Categoria do trabalhador, e ainda o risco de uma ação pelo Ministério Público do Trabalho, e com certeza irá perder e gastar muito mais com advogados, além do stress e dor de cabeça.

2.4 – Finalmente, prejudicar uma empregada doméstica, que espera ter o seu 13º. Salário pago corretamente, criando um desgaste desnecessário na relação patrão empregado, podendo até perder um bom empregado doméstico.

CONCLUSÃO: A base de cálculo, que é a **remuneração devida em dezembro**, tem que ser sempre o salário contratual em vigor, e não salário reduzido.

Mario Avellino, esclarece ainda, que as situações definidas se aplicam também a qualquer trabalhador de uma empresa regido pela CLT.

Anexo 1 – Lei 4090 – Criação do 13º. Salário (Gratificação Natalina)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Novo Regulamento](#)

[Vide Lei nº 4.749, de 1965](#)

[Vide Decreto-lei nº 2.355, de 1987](#)

[Vide Lei nº 7.855, de 1989](#)

[\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos **da remuneração devida em dezembro**, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - **A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.**

§ 3º - A gratificação será proporcional: [\(Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995\)](#)

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e [\(Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995\)](#)

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [\(Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995\)](#)

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1962